

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

## **PROJETO DE LEI Nº 4.225, DE 2004**

Inclui parágrafo ao art. 29º e art. 32 da Lei n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

**Autor:** Deputado Carlos Rodrigues

**Relator:** Deputado Ricardo Tripoli

### **I - RELATÓRIO**

O objetivo desta proposta é aumentar a pena, até o quádruplo, nos crimes praticados por estrangeiro contra o meio ambiente.

Argumenta-se que “a razão desta proposição foi a escandalosa reportagem, apresentada em todas as televisões, sobre a biopirataria cometida por um cidadão alemão, que não teve nenhuma penalização”.

Por tratar de matéria conexa, encontra-se apensado o PL n.º 6.794, de 2006, que “acrescenta o art. 61-A à Lei n.º 9.605, de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, para incluir o crime de biopirataria e tráfico de animais e plantas”.

Compete-nos o pronunciamento quanto à constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e ao mérito das proposições.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Os Projetos de Lei em análise atendem aos pressupostos de constitucionalidade formais, relativos à competência da União para legislar sobre a matéria e à legitimidade de iniciativa, nos termos estabelecidos pelos arts. 22 e 61 da Constituição Federal.

Não há inconstitucionalidade material nas propostas nem se verificam vícios de injuridicidade ou de técnica legislativa.

No mérito, ambos os Projetos são elogiáveis, na medida em que buscam proteger a biodiversidade nacional, protegendo nosso patrimônio genético da biopirataria promovida por estrangeiros, que ingressam legal ou ilegalmente no território brasileiro, a fim de traficar recursos da fauna e da flora.

O Projetos criam aumento de pena, quando o crime for praticado por estrangeiros. O PL n.<sup>º</sup> 4.225/04 aumenta a pena em até o quádruplo. O PL n.<sup>º</sup> 6.794/06 prevê aumento de até o triplo, dependendo da conduta praticada.

Todavia, o PL n.<sup>º</sup> 6.794/06 nos parece melhor estruturado, até mesmo do ponto de vista de sua redação. Este Projeto detalha melhor as condutas, procedendo à distinção entre a remessa de espécime para o exterior, sem a autorização legal ou em desacordo com ela, e aquela remessa que visa ao desenvolvimento de pesquisa científica no exterior ou o registro de patente, de forma ilegal, caso este em que a gravidade da conduta se torna maior.

O aumento de pena nos dois casos também é distinguido, de forma a seguir o princípio da proporcionalidade, enquanto no PL n.<sup>º</sup> 4.225/04 o aumento se dá genericamente, em até o quádruplo, sem que se proceda a qualquer distinção em virtude da menor ou maior gravidade das condutas.

Além disso, o PL n.<sup>º</sup> 4.225/94 volta-se apenas para a identificação do agente ativo do delito, enquanto o PL n.<sup>º</sup> 6.794/06 também leva em consideração a finalidade da conduta delituosa, qual seja o envio de espécime, parte ou produto dele ou substância derivada como princípio ativo

para o exterior, com ou sem a finalidade de realização de pesquisa e registro de patente.

Esses aspectos tornam o PL n.<sup>º</sup> 6.794/06 mais abrangente e melhor adequado ao propósito objetivado pela mudança legislativa proposta.

Desse modo, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos PLs n.<sup>o</sup>s 4.225/04 e 6.794/06, e, no mérito, pela aprovação do PL n.<sup>o</sup> 6.794/06 e conseqüente rejeição do de n.<sup>o</sup> 4.225/04.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado Ricardo Tripoli  
Relator

2008\_16690